



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 2ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

1. Expediente nº: 829/2017
2. Classe de Assunto: 15 - Expediente
- 2.1. Assunto: 1 – Expediente de Representação em desfavor da PM/TO por ato omissivo de não transferência de pessoal militar à Reserva Remunerada.
3. Entidade de Origem: Antônio Rogério de Barros Mello – CPF nº 629.409.702-97
4. Entidade Vinculada: Polícia Militar do Estado do Tocantins – TO
5. Responsável: Glauber de Oliveira Santos (ex-Comandante-Geral da PM/TO / CPF nº 467.809.711-20)
6. Relator: André Luiz de Matos Gonçalves
7. Procurador Constituído: Antônio Rogério de Barros Mello – OAB/TO nº 4.159 (o próprio)

## 8. DESPACHO Nº 538/2018

8.1. Trata-se de expediente auto nominado “*representação*”, oferecida pelo advogado Antônio Rogério de Barros Mello, em desfavor do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, diante da alegada ilegalidade consubstanciada em ação omissiva de não mover para a reserva remunerada, via transferência *ex-officio*, os membros da corporação militar cedidos há mais de 02 (dois) anos por nomeação em cargo público civil temporário, não eletivo, em especial quanto à situação do **Cabo Antônio Fagner Machado da Penha**, que não teria sido promovido, nem agregado, muito menos transferido para reserva remunerada.

8.2. Em síntese, as possíveis irregularidades elencadas no bojo da Representação, narradas pelo advogado, são as seguintes:

- 8.2.1. Vários policiais militares do Estado encontram-se cedidos a outros órgãos públicos, desempenhando labor estranho à carreira militar, e não foram agregados, nem mesmo transferidos para a Reserva Remunerada *ex-officio*;
- 8.2.2. O Cabo Antônio Fagner Machado da Penha foi cedido pelo Estado do Tocantins aos executivos municipais de Carolina – MA e Goiatins – TO, exercendo cargos de natureza civil desde 2015, no entanto, não foi agregado nem mesmo transferido para a Reserva Remunerada, inobstante inc. III do §3º do art. 142 da Constituição Federal do Brasil e §1º do art. 107; inc. IV do art. 123, e art. 118, todos da Lei Estadual nº 2.578/2012.
- 8.2.3. Pela ausência de dispositivo normativo, não se pode entender que cargo exercido por militar em desvio de função ou cargo civil temporário seja de natureza militar, quando sua predominância e os requisitos do capítulo específico da agregação (art. 107 da Lei Estadual nº 2.578/2012) foram preenchidos pelo exercício de cargo civil temporário não eletivo, mas que, conforme exposto, fato contraposto a constatação é a do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha.
- 8.2.4. A perpetuação da conduta omissiva de não agregar, nem mesmo transferir *ex-officio* para a reserva remunerada, vários policiais militares, entre eles o Cabo Antônio Fagner Machado da Penha, fere os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, por descumprir os termos da Lei Estadual nº 2.752/2012, resultando, inclusive, em dano continuado ao erário público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 2ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8.3. Ao final, o nobre Advogado requereu:

8.3.1. O recebimento e processamento da demanda, com a devida urgência;

8.3.2. A emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para a devida observância e o fiel cumprimento do Ato de Agregação de todos os militares cedidos aos órgãos públicos estranhos à carreira militar, conforme legislação vigente, bem como providencie a imediata inativação de transferência *ex officio*, dos membros dessa corporação cedidos, cujo prazo de cessão estabelecido no inc. IV do art. 123, da Lei nº 2.578/2012, já tenha ultrapassado dois anos de afastamento, contínuos ou não, como é o caso do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha, para agregação e transferência *ex officio* para reserva remunerada;

8.3.3. A emissão de RECOMENDAÇÃO ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para que proceda a anulação das promoções concedidas a militares na situação narrada, tendo em vista a ilegalidade e desvio de finalidade, posto que deveriam estar agregados e terem sido transferidos à reserva remunerada *ex officio*, mas não foram;

8.3.4. Que o Comando Geral da PM/TO forneça relação de todos os militares cedidos, devendo apontar o órgão em que se encontra, os atos de cessão om o respectivo período e as promoções de carreira, se houverem;

8.3.5. Em caso de entendimento diverso, seja feito ajuizamento de ação judicial em decorrência de atos de improbidade administrativa e ação civil pública em face das promoções indevidamente realizadas.

8.4. Para instruir o processo, o representante acostou:

8.4.1. Documentos pessoais do Advogado;

8.4.2. Docs. De instauração de Inquérito Civil nº 122/2016;

8.4.3. Requerimento do Militar Cabo Antônio Fagner Machado da Penha;

8.4.4. Documentos para requerimento de transferência para Reserva Remunerada;

8.4.5. Publicações dos atos de cessão, agregação, nomeações, contracheques, declarações, Atos da Comissão de Promoção de Praças; Almanaque de Cabos e Soldados; Precedentes de outros militares; Parecer da PGE; Estatuto da PM e BM do TO.

8.5. Após, o advogado Representante, acostou expediente nº 892/2017, complementando sua peça inicial, requerendo a juntada dos seguintes documentos:

8.5.1. Portaria nº 045/2017-SAMP/DGP, que anulou a agregação do militar Antônio Fagner Machado da Penha;

8.5.2. Ofício nº 028/2017 – AJURPM, indeferindo a agregação e transferência para Reserva Remunerada, bem como o não direito à promoção (em razão de tornar sem efeito o ato de agregação), do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 2ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

- 8.5.3. Ofício nº 002/2015 – Gabinete do Prefeito Municipal de Carolina – MA, de 06 de janeiro de 2015, indicando cessão para exercício de cargo civil temporário e de natureza não militar;
- 8.5.4. Ofício nº 080/2015 – Gabinete do Prefeito Municipal de Carolina – MA, de 05 de novembro de 2015, indicando cessão para exercício de cargo civil temporário e de natureza não militar;
- 8.5.5. Termo de Declaração do Prefeito Municipal de Carolina – MA, indicando que o cargo ocupado pelo militar Cabo Antônio Fagner Machado da Penha se deu por sua competência e confiança pessoal, e não por ser policial militar.
- 8.5.6. Portaria de Precedentes.

8.6. Ao final do requerimento suplementar, o nobre Advogado requereu:

- 8.6.1. O recebimento do pedido de juntada;
- 8.6.2. A reiteração dos pedidos iniciais, em especial suas recomendações;
- 8.6.3. A sustação do ato ilegal e abusivo do Comandante da PM/TO que anulou o ato de agregação do militar Cabo Antônio Fagner Machado da Penha;
- 8.6.4. A remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

8.7. Após o relato das possíveis irregularidades, o Ministério Público de Contas, através de seu Requerimento nº 31/2018, pugnou pelo arquivamento do feito em virtude de alegada ilegitimidade do Sr. Antônio Rogério Barros de Mello em ofertar representação.

8.7.1. Inobstante isso, o inc. XI do art. 7º da Lei Federal nº 8906/94 – Estatuto da Advocacia, assim aduz:

**Art. 7º** São direitos do advogado:

[...]

**XI** - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

8.7.2. Tal dispositivo deve ser combinado com o inc. VII do art. 142-A do RI-TCE/TO, que assim prescreve:

**Art. 142-A** – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

[...]

**VII** – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica. (sublinhei)

8.7.3. Assim, em primeiro plano, uma vez que o noticiante das irregularidades é, a princípio, o próprio Advogado, se assim for, age com amparo em suas prerrogativas, ofertando representação de irregularidades praticadas pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins em face de “vários policiais militares”.

8.8. Contudo, se observamos pela ótica da representação do advogado em benefício isolado do Cabo Antônio Fagner Machado da Penha, é preciso sopesar o fato de que, independentemente da representatividade do noticiante das alegadas irregularidades praticadas, o conjunto dos atos narrados, acrescidos dos documentos carreados, demonstram a possibilidade material de ocorrência de atos potencialmente lesivos a Administração Pública, motivo pelo qual esta Corte de Contas, ao tomar conhecimento do ocorrido, não poderia esquivar-se de apurar o caso sob pena, inclusive, de figurar solidário à demanda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

8.10. Ademais, o art. 145, inc. I da Lei Estadual nº 1.284/2001 prescreve:

**Art. 145.** Compete ao Procurador Geral de Contas junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - Promover a defesa da ordem jurídica, requerendo ao Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

[...]

8.11. Pelos motivos descritos nos parágrafos 8.9 e 8.10, entendo ser medida mais apropriada, desta maneira, perquirir ao Comando-Geral da Polícia Militar sobre os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, antes de emitir qualquer juízo acerca o acolhimento ou não das premissas exigíveis para o conhecimento de Representação.

8.12. Assim sendo, **remeta-se** os autos à **Coordenadoria de Diligências – CODIL**, para proceder a **Citação** e a **Intimação** do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Cel. **Jaizon Veras Barbosa** quanto ao teor do presente despacho, **concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias** para:

8.12.1. Tomar conhecimento da presente Representação e seu respectivo aditamento, que tramitam nesta Corte de Contas autuadas sob o nº 829/2017;

8.12.2. Facultar a apresentação de esclarecimentos, justificativas preliminares e documentos pertinentes à matéria.

8.13. Após transcorrido o prazo descrito no item 8.12, tornem o feito à esta Segunda Relatoria, para as providências subsequentes;

8.14. Fica desde já deferido eventual pedido de vistas e/ou cópias dos autos em questão pelo responsável, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 010/2003.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da 2ª Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de julho de 2018.

**ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**  
Conselheiro Titular da 2ª Relatoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 31/07/2018 16:53:33